



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Humberto Alves da Silva

Interessados: Fábio Emílio Maranhão e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de identificação da origem e da competência das receitas de contribuições registradas – Lançamento de dispêndios com pensões em elemento de despesa incorreto – Inconformidade na elaboração de demonstrativo contábil – Ausência de controle da dívida previdenciária do Poder Executivo – Falta de recolhimento de obrigações securitárias devidas ao instituto de previdência nacional – Contratação de contador para serviços típicos da entidade sem a implementação do devido concurso público – Não encaminhamento de atos concessórios de aposentadoria e pensões ao Tribunal – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Carência de medidas para cobrança de encargos previdenciários devidos pelo Executivo – Ausência de providências para adequação das alíquotas de contribuições ao percentual previsto na avaliação atuarial – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Desconformidade na composição e no funcionamento do conselho de previdência local – Carência de envio de documentos reclamados pelos peritos da Corte – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Evas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04713/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SR. HUMBERTO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante das ausências temporárias justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 98,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização da dívida e promova a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e ao contador contratado pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório, fls. 29/39, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 22/1997 criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe; c) as Leis Municipais n.ºs 54/1998, 125/2002 e 235/2009 reestruturaram o citado regime de previdência; e d) as alíquotas de contribuição para o RPPS no período em exame foram de 12,12% para o empregador e de 11% para o empregado.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 243/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 631.510,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 156.802,00 e anuladas dotações na mesma quantia; c) as receitas orçamentária e intraorçamentária arrecadadas no período ascenderam à importância de R\$ 426.660,59; d) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 179.934,45; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na soma de R\$ 863.163,56 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 11.175,19; e f) o Município de São José dos Ramos/PB contava, no exercício, com 211 servidores efetivos ativos, 01 inativo e 10 pensionistas.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas à atual gestão do IPSMS, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Humberto Alves da Silva, quais sejam: a) ausência de controle das receitas de contribuição; b) incorreto registro de gastos com pensões como vencimentos e vantagens fixas; c) carência de pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor aproximado de R\$ 11.822,36; d) não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis; e) falta de lançamento no balanço patrimonial de saldo relacionado aos bens móveis do ano de 2008 na quantia de R\$ 6.695,00 e de escrituração da dívida do Poder Executivo; f) ausência de controle do passivo previdenciário do Município de São José dos Ramos/PB; g) carência de encaminhamento ao Tribunal de feitos concessivos de aposentadoria e de pensões concedidas pelo IPSMS; h) execução de despesas administrativas, 3,11%, acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; i) omissão na cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 151.290,53; j) inobservância da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial; k) falta de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício em exame; l) ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e m) não envio de documentos reclamados para instrução das contas, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias da Corte.

Realizados os chamamentos do antigo administrador do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade da autarquia securitária local em 2010, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, para apresentarem contestações, fls. 41, 43/44, 55/56 e 65/66, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, cabendo destacar que o ex-gestor solicitou prorrogação de termo para envio de sua defesa, fl. 46, deferido pelo relator, fls. 47/48. Nesta fase processual, também foi efetuada a citação da atual Presidente da autarquia municipal, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fls. 54, 59, 63/64 e 67, para tomar conhecimento das recomendações consignadas nos itens "6.1" a "6.5" da peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 71/80, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas do Sr. Humberto Alves da Silva, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício de 2010; b) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no art. 56, incisos II e V, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); c) assinação de prazo para que a atual administração da entidade securitária municipal encaminhe os processos de pensões à Corte de Contas; d) envio de recomendações à administração da entidade, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e às decisões desta Corte, evitando, assim, a reincidência das máculas constatadas no exercício em exame; e e) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca da eiva relativa às contribuições.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 19 de novembro de 2015, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 82, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado pelos peritos deste Pretório de Contas constata-se diversas irregularidades nas contas de responsabilidade do Sr. Humberto Alves da Silva. Inicialmente, verifica-se algumas máculas na escrituração contábil, quais sejam, falta de identificação da origem (patronal ou do servidor) e das competências das RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES registradas no balanço orçamentário, R\$ 211.443,97, fl. 15, lançamentos de gastos com pensões, Empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

n.º 039, de 31 de maio de 2010, na soma de R\$ 4.080,00, no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, quando o correto seria o registro no elemento 03 – PENSÕES, EXCLUSIVE RGPS, bem como falta de contabilização no Balanço Patrimonial do valor da dívida previdenciária do Município de São José dos Ramos/PB junto à autarquia securitária local e do saldo dos bens móveis e imóveis.

Tais incorreções e omissões, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros contábeis do instituto de previdência. Neste sentido, é imperioso frisar que o setor competente da entidade deveria ter lançado os fatos contábeis na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) e no plano de contas estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange à carência de recolhimento das contribuições securitárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no exercício de 2010, os especialistas do Tribunal calcularam, como devido e não pago, o montante de R\$ 11.822,36, sendo R\$ 8.143,13 da parte patronal e R\$ 3.679,23 da parte do empregado, fls. 31/32. Entrementes, cabe realçar que o valor exato da dívida deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial dominante atualmente nos sistemas previdenciários, compromete o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro e pode ser enquadrada como ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), pois acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

No que concerne aos dispêndios com assessoria contábil no total de R\$ 11.250,00, apesar dos inspetores deste Areópago de Contas destacarem a necessidade de licitação, fl. 32, e este eg. Tribunal acatar a formalização de procedimento de inexigibilidade para a contratação do referido profissional, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as mencionadas contratações, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que tal despesa não se coaduna com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares da entidade. Na realidade, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ipsis litteris*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ato contínuo, os especialistas do Tribunal verificaram que a Comuna de São José dos Ramos/PB, em 2010, possuía 01 (um) servidor inativo e 10 (dez) pensionistas, fl. 33, mas, que, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro 01 (um) ato de aposentadoria e 02 (dois) feitos de pensões, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Deste modo, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, com vistas ao envio de todos os feitos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No tocante às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 71.398,46, corresponderam a 3,11% do valor das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2009 mais os dispêndios com benefícios, R\$ 2.294.607,25, conforme detalhado pelos inspetores da unidade de instrução, fl. 34, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

No que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo Poder Executivo, incluindo as parcelas a serem quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, os analistas da unidade técnica destacaram a omissão do administrador do IPSMS à época, Sr. Humberto Alves da Silva, na cobrança de R\$ 151.290,53, que deixaram de ser repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por conseguinte, da mesma forma, deve ser assinado lapso temporal para que a atual responsável pelo IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, adote as medidas cabíveis, inclusive, caso seja necessário, interpelação judicial do Município de São José dos Ramos/PB, para o recebimento de quotas pertencentes ao instituto de previdência.

Especificamente acerca do percentual contributivo do empregador e do empregado, também com esteio no relato dos inspetores da Corte, verifica-se a ausência de medidas por parte do então gestor do IPSMS para adequação das alíquotas previdenciárias ao previsto na avaliação atuarial do daquele exercício, ou seja, majoração de 23,12% para 29,56%, sendo 20,41% de contribuições normais, 2% de taxa de administração e 7,15% de custo suplementar. Vale sublinhar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, tendo em vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(grifamos)

Quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, está patente a imprescindibilidade de fixação de termo para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, implemente as providências pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

No que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Sinédrio de Contas informaram que não restou demonstrada a sua correta composição e o seu efetivo funcionamento no exercício de 2010. Logo, as situações expostas caracterizam, respectivamente, o descumprimento ao disciplinado no art. 11, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 125/2002, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 235/2009, e ao estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbum pro verbo*:

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em mínima de nível médio;

II – 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Em relação aos documentos solicitados pelos analistas do Tribunal, tanto através do Ofício Circular n.º 001/2011 – TCE-DIAFI (Documento TC n.º 34847/14), quanto no relatório de fls. 29/39, constata-se que o antigo administrador do IPSMS não apresentou, dentre outros, o quadro de guias de receitas de contribuições, as Guias de Previdência Social – GPSs atinentes aos recolhimentos lançados na contabilidade, os resumos das folhas de pagamentos, o termo de parcelamento referente às Leis Municipais n.º 085/2000 e 236/2009, os atos de nomeações dos integrantes do CMP e as atas respeitantes às reuniões realizadas pelo referido conselho previdenciário.

Destarte, a carência de peças imprescindíveis à instrução do feito prejudicou a fiscalização do Tribunal, haja vista que nenhuma documentação ou informação pode ser sonegada em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sendo assegurado ao servidor que exerce as funções específicas de controle externo o acesso a todos os documentos e dados indispensáveis à execução do seu trabalho, conforme dispõe o art. 42, c/c art. 84, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

(...)

Art. 84. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – (*omissis*)

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

Logo, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do ex-gestor do instituto de seguridade municipal durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Humberto Alves da Silva, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

julho de 1993), sendo o antigo administrador da aludida entidade enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Humberto Alves da Silva.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao antigo gestor do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 98,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização da dívida e promova a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04188/11

n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINO* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e ao contador contratado pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 26 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO